PROCESSO Nº TST-AIRR-647-23.2015.5.09.0089

A C Ó R D Ã O
(Ac. 3ª Turma)
GMALB/aao/AB/mki

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. DEPÓSITO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. DÉBITOS TRABALHISTAS. A realização do depósito judicial para garantia do juízo, sem a possibilidade de liberação dos valores ao credor, não interrompe a contagem de juros de mora e correção monetária, exigíveis até o efetivo pagamento. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-AIRR-647-23.2015.5.09.0089**, em que é Agravante **COMPANHIA INTERNACIONAL DE LOGÍSTICA S.A.** e Agravado **CARLOS VINÍCIUS CARVALHO ESPÍNDOLA.**

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto (fls. 624/627).

Inconformada, a executada interpõe agravo de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento (fls. 630/639).

Contraminuta a fls. 643/649.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 95).

É o relatório.

V O T O

ADMISSIBILIDADE.

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1004043F87A0ED5B23.

Firmado por assinatura digital em 24/02/2021 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

PROCESSO Nº TST-AIRR-647-23.2015.5.09.0089

MÉRITO.

EXECUÇÃO. DEPÓSITO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. DÉBITOS TRABALHISTAS.

O Regional negou provimento ao agravo de petição da executada, sob os seguintes fundamentos, transcritos nas razões de recurso de revista, com destaques, nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT (fls. 617/620):

> "1. A executada concordou expressamente quanto ao valor complementar da execução, no valor de R$ 3.018,54, o qual encontra-se atualizado até 07/12/2018.
>
> 2. Assim, defere-se o prazo de 48 horas, para a executada realizar a complementação da diferença apurada, devidamente atualizada, na importância de R$ 3.377,51, até 31/03 /2019.
>
> 3. Dê-se ciência a executada, por meio da publicação deste despacho do DEJT" (fl. 579).
>
> Agravo: A executada alega que o decisum não pode prosperar, "uma vez que a agravante foi intimada para efetuar o depósito complementar do valor homologado pelo Juízo, a qual cumpriu com a sua obrigação, conforme comprovante de depósito em anexo".
>
> Diz que "o Despacho de ID. 0823ec4 viola o principio da segurança jurídica, tendo em vista que foi determinado o pagamento do valor de R$ 3.018,54 e, posteriormente, o valor de R$ 3.377,51" (fl. 583).
>
> Conclui que "uma vez que o ato jurídico, qual seja a determinação para agravante depositar o valor complementar foi perfeito, sem estar eivado de vícios, deve este prevalecer com base no princípio da segurança jurídica" (fl. 583).
>
> Examino.
>
> De plano, insta salientar que, embora a decisão guerreada seja irrecorrível, por se tratar de decisão interlocutória, o Juízo singular, ao receber o recurso, analisou a pretensão nele formulada, nos seguintes termos:
>
> "1. Mantenho a decisão proferida no ID. 0823ec4, pois a garantia parcial da dívida (com valores referentes a depósitos recursais) não exime o devedor ao pagamento da incidência de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento. Cumpre ressaltar que, inicialmente, a executada

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1004043F87A0ED5B23.

Firmado por assinatura digital em 24/02/2021 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

ofereceu bem à penhora, para possibilitar a oposição de embargos à execução metição ID. b05657e, protocolada em 21/11/2018), o que não veio a se concretizar, em razão da sua posterior concordância com os cálculos homologados (petição ID. e01b0da, protocolada em 27/03/2019).

2. Libere-se o valor incontroverso à parte exequente.

3. O agravo de petição da parte embargante, regularmente representada (ID. 0d6baj2), é tempestivo. As custas são inexigíveis - art. 789-A da CLT.

4. Admito o agravo de petição porque atendidos os pressupostos legais, estando presentes os requisitos intrínsecos de legitimidade, capacidade e interesse da parte recorrente e os requisitos extrínsecos de recorribilidade do ato, adequação, tempestividade e regularidade da representação processual.

5. Intime-se a parte exequente para, querendo, apresentar contraminuta ao agravo, no prazo legal por meio da publicação desta decisão no DEJT.

6. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Regional" (fl. 585).

Tendo em vista que, por ocasião da interposição do agravo de petição, a ré garantiu o restante do Juízo; que não cabe falar em supressão de instância; e atendendo, ainda, aos princípios da economia e celeridade processuais, passo ao exame da controvérsia.

Dispõe a Súmula 5 deste E. Regional, aplicável ao caso, por analogia:

> "EXECUÇÃO TRABALHISTA. DEPÓSITO JUDICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. EXIGIBILIDADE. o depósito judicial para garantir a execução trabalhista não inibe a incidência de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices próprios da legislação trabalhista, sendo inaplicável o texto contido no 5 4º, do art. 9º, da Lei 6.830/80. ".

Nesse mesmo sentido, o item IV da OJ EX SE - 06 deste E. Regional: Página 7 de 12

> "(...) O depósito judicial para garantia da execução trabalhista não inibe a incidência de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, se a não liberação imediata dos valores destinados ao exequente decorrer de atos praticados pelo executado, como oposição de embargos (...)".

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1004043F87A0ED5B23.

Firmado por assinatura digital em 24/02/2021 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

In casu, após a homologação dos cálculos e antes que fosse citada para o pagamento da condenação, a ré peticionou à fl. 542 indicando um imóvel para garantir a execução.

Ante o seu comparecimento espontâneo nos autos, o Juízo a quo reputou perfectibilizada a citação da ré para todos os efeitos legais.

Ato contínuo, indeferiu a penhora do bem oferecido, determinou a elaboração da conta geral (acrescendo-se as custas e os honorários contábeis e abatendo-se o depósito recursal) e a tentativa de contrição de patrimônio por meio dos convênios BacenJud, RenaJud e InfoJud (fl. 550).

Elaborada a conta, com a dedução do depósito iá pendente (R$ 24.854,65), restou devida a importância de R$ 3.018,54, atualizada em 07/12/2018 (fl. 554).Após as tentativas infrutíferas de localização de bens da executada s. 555/557 e 560/565), e ante o pedido do exequente de liberacão de valores, o Magistrado proferiu a seguinte decisão:

"1. Embora não garantida integralmente a execução, diante do requerimento formulado à fl. 579, intime-se a executada para os fins previstos no art. 884 da CLT, para manifestação no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão e imediata liberação do valor do depósito recursal disponibilizado na conta judicial de fl. 562 aos respectivos credores. No mesmo prazo, intime-se a executada para proceder ao depósito complementar da diferença apurada (R$ 3.018,54 atualizado até 07/12/2018 - conta de atualização de fl. 565), sob pena de prosseguimento da execução.

2. Havendo manifestação, voltem conclusos.

3. Decorrido o prazo para eventuais embargos e depósito complementar, certifique-se e, então, com o depósito existente nos autos (fl. 562), libere-se parte do crédito do exequente, intimando-o para retirada da guia junto à agência CEFZJT.

4. Após, atualize-se a conta geral com o abatimento dos valores pagos e voltem conclusos para análise do requerimento formulado pela parte exequente à fl. 579 (BACENJUD)" (destaquei - fl. 570).

Intimada, a ré peticionou nos autos requerendo a concessão do prazo de 48 horas para a juntada do comprovante do depósito complementar, no valor de R$ 3.018,54 (fl. 572).

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1004043F87A0ED5B23.

Firmado por assinatura digital em 24/02/2021 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Em seguida, o autor pugnou pela atualização dos cálculos até o mês de março de 2019, tendo em vista que a última correção se deu em 07/12/2018 (fl. 573).

À fl. 579, o Juízo de origem deferiu o prazo pleiteado e determinou o pagamento da diferença apurada, no importe de R$ 3.377,51, devidamente atualizada até 31/03 /2019, decisão esta que deu azo ao presente agravo.

Coaduno da conclusão de origem de que os atos processuais praticados pela devedora não a eximem do pagamento dos juros e correção monetária até a data da efetiva quitação do quantum debeatur.

Registro que a garantia parcial da dívida, por meio de depósito recursal, não elide o dever da empregadora de quitar a condenação de forma corrigida.

Portanto, uma vez que a não liberação imediata dos valores destinados ao exequente decorreu de atos praticados pela executada, adequada a incidência de juros e correção monetária até a data da efetiva liberação de valores.

Diante do exposto, mantenho incólume a decisão."

Em recurso de revista, sustenta a executada que a aplicação dos juros de mora deve incidir até o momento do depósito do valor da condenação (garantia do juízo), pois já teria cumprido com sua obrigação, após sua intimação. Aponta violação do art. 5º, XXXVI e LIV, da Constituição Federal.

A realização do depósito judicial para garantia do juízo, sem a possibilidade de liberação dos valores ao credor, não interrompe a contagem dos juros de mora e correção monetária, que são devidos até a efetiva data do pagamento.

Não bastasse, a legislação regula, expressamente, a matéria, visto que a Lei nº 8.177/1991 prevê atualização do débito até a satisfação do crédito, ou seja, até o momento em que o mesmo se torne disponível ao autor.

No mesmo sentido, o seguinte precedente desta Eg. Turma:

Firmado por assinatura digital em 24/02/2021 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1004043F87A0ED5B23.

PROCESSO Nº TST-AIRR-647-23.2015.5.09.0089

> "PROCESSO ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017 RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. [...] JUROS DA MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - DEPÓSITO JUDICIAL PARA GARANTIA DO JUÍZO. A jurisprudência do TST é a de que a atualização monetária e os juros da mora incidentes sobre os débitos trabalhistas não são elididos pelo mero depósito judicial em garantia à execução, porque a satisfação do crédito trabalhista ocorre apenas com o levantamento da quantia depositada. Precedentes de todas as Turmas desta Corte. Recurso de revista não conhecido. [...]." (RR-1969-49.2012.5.03.0025, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 8.3.2018).

Em síntese: enquanto não liberado ao credor o seu crédito, não se pode considerar como plenamente satisfeita a obrigação.

Não vislumbro, portanto, ofensa aos dispositivos da Constituição Federal evocados.

Mantenho o r. despacho agravado.

Em síntese e pelo exposto, conheço do agravo de instrumento e, no mérito, nego-lhe provimento.

Por tudo quanto dito, não cabe exame de transcendência.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 24 de fevereiro de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALBERTO BRESCIANI
Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1004043F87A0ED5B23.

Firmado por assinatura digital em 24/02/2021 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.